

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0803794-53.2018.8.15.0751 em 11/12/2018 13:57:57 e assinado por:

- MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18121113425885200000017793440**
ID do documento: **18285639**



18121113425885200000017793440



**Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux
4º Promotor de Justiça**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA
DA COMARCA DE BAYEUX-PB.**

Ref. Inquérito Civil nº 0132017.001926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ N° 09284001/0001-80, por meio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, por sua representante que esta subscreve, no exercício das atribuições previstas nos arts. 37, § 4º, 127, “caput”, e 129, III, todos da Constituição Federal, no art. 25, IV, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 37, IV, “d”, da Lei Complementar nº 097/2010 (Lei Orgânica Estadual do MP/PB), e, ainda, consoante o disposto nas Leis Federais nº 7.347/85 e nº 8.429/92, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil nº 013.2017.001926, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra **MAURI BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, Prefeito em exercício de Bayeux, CPF nº 021.700.634-55, nascido em 28.07.74, filho de Carmelita Batista da Silva e de Mauro Henrique da Silva, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, nº 56, Alto da Boa Vista, CEP 58308-490, Bayeux-PB; e **EDVAN**

BENEVIDES DE FREITAS JÚNIOR, casado, brasileiro, médico, atual Secretário de Saúde de Bayeux, CPF nº 010.265.734-32, RG 2034546 – 2ª via, nascido em 29.11.1981, filho de Maria do Socorro Lopes Benevides e Edvan Benevides de Freitas, residente e domiciliado na Rua Severino Pereira de Araújo, nº 151, Apto 802, João Pessoa-PB, CEP 58038-400 em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos doravante expostos:

I – RELATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL

Por meio de notícias públicas e dados retirados do Sistema *Sagres Online*, foi verificada a existência de diferenças salariais entre os enfermeiros contratados por excepcional interesse público e os enfermeiros efetivos, no Município de Bayeux e por isso foi instaurada Notícia de Fato par afazer apuração dessa situação. Junto aos autos foram anexadas consultas feitas ao *Sagres Online* em que se nota que diversos contratados recebem remuneração acima do valor percebido pelos servidores efetivos.

Diante disso houve despacho determinando: 1º) que a Secretária de Saúde prestasse os seguintes esclarecimentos: *a) qual o vencimento básico do enfermeiro efetivo e do enfermeiro contratado por excepcional interesse público? b) qual o diploma legal regente de cada um? c) qual a carga horária e as atribuições de cada um? d) por que os enfermeiros contratados excepcionalmente receberam remuneração, no mês de Abril de 2017, superior, em média, ao montante recebido pelos efetivos;* 2º) foi requisitado à Câmara de Bayeux a legislação pertinente ao caso, além de determinando que a Assessoria anexasse os valores dos salários pagos aos enfermeiros nos últimos três meses.

A assessoria cumpriu o despacho, consoante fls. 27

A Câmara de Bayeux remeteu as Leis Municipais nº 892/2004, nº 1249/2012 e nº 1280/2013.

Não houve resposta da Secretaria de Saúde e houve reiteração da requisição.

Certidão de fls. 51 informando que a requisição 130/2017 não foi cumprida pela Secretaria de Saúde, bem como foi acrescentada nova Requisição.

Despacho de fls. 53/56 convertendo a Notícia de Fato em Inquérito Civil e mandando reiterar a requisição.

Houve reiteração da requisição, recebida em 27/09/17 – fls. 61, mas não foi acrescentada a parte final do despacho.

Novamente a Secretaria de Saúde não cumpriu a requisição.

Conclusos os autos houve despacho de fls. 64/66 determinando o seguinte: **1º) Fosse requisitado da Secretaria de Administração de Bayeux** todas as Fichas Financeiras dos Enfermeiros do Município de Bayeux que trabalhavam ou trabalharam no ano de 2017, sejam efetivos, temporários ou contratados; 2º) Fosse requisitado do Prefeito de Bayeux que prestasse os seguintes esclarecimentos: *a) qual o vencimento básico do enfermeiro efetivo e do enfermeiro contratado por excepcional interesse público? b) qual o diploma legal regente de cada um? c) qual a carga horária e as atribuições de cada um? d) por que os enfermeiros contratados excepcionalmente receberam remuneração, no mês de Abril de 2017, superior, em média, ao montante recebidos pelos efetivos?* 3º) **Foi reiterada** à requisição remetida a **Secretaria de Saúde de Bayeux**, com as advertências costumeiras, concedendo-se o **prazo de 48 horas** para resposta, mas colocando na REQUISIÇÃO um parágrafo específico dizendo que se tratava da 2ª Requisição,

Conforme fls. 70, a Secretária de Saúde, Haline Leite, recebeu pessoalmente a Requisição em 01/11/2017.

O Secretário de Administração respondeu as fls. 74 dizendo que não tem acesso aos documentos requisitados que se encontravam na Secretaria de Saúde.

Não houve resposta do Prefeito de Bayeux e igualmente não houve resposta da Secretária de Saúde, conforme certidão de fls. 77.

Foi feita conclusão e houve despacho determinando o seguinte: 1º) Que a **Assessoria** verificasse o objeto de investigação do *Inquérito Civil nº 013.2017.002284*, instaurado para apurar diversas irregularidades na gestão de Gutemberg Lima, noticiadas pelo SINTRAMB, inclusive diferença nos salários dos efetivos e comissionados, certificando se tinha relação com este feito e quais os pontos em comum, inclusive se necessário anexando alguma peça; 2º) Fosse reiterada à requisição do Prefeito de Bayeux para que prestasse os seguintes esclarecimentos: a)

qual o vencimento básico do enfermeiro efetivo e do enfermeiro contratado por excepcional interesse público? b) qual o diploma legal regente de cada um? c) qual a carga horária e as atribuições de cada um? d) por que os enfermeiros contratados excepcionalmente receberam remuneração no mês de Abril de 2017 superior, em média, ao montante recebidos pelos efetivos? 3º) Fosse feito um **PDF destes autos e remetido, por meio de Ofício, ao Coordenador desta Promotoria de Justiça de Bayeux**, para distribuição a um dos Promotores Criminais, para processamento do delito previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/85, cometido, em tese, por **HALINE LEITE DANTAS COELHO**, brasileira, atual Secretária de Saúde de Bayeux, filha de Maria Elizete Leite Dantas Coelho, CPF 000.655.993-06, residente na Rua Joaquim Carneiro Mesquita, Apto 94, Manaíra, João Pessoa-PB, uma vez que ela não respondeu as requisições Ministeriais.

Logo em seguida, às fls. 86 a assessoria certificou:

“Certifico que, em cumprimento ao item ao despacho retro, consultei o Inquérito Civil nº 013.2017.002284, que tem por objeto apurar diversas irregularidades na gestão de Gutemberg de Lima, noticiadas pelo SINTRAMB, sobretudo pela admissão exacerbada de contratados excepcionais e a disparidade remuneratória em relação aos efetivos, dos servidores da Administração Direta e Indireta (Apoio, Saúde e Vigilância), e sustentando também que embora tenha sido regulamentado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, o adicional ainda não foi pago. Portanto, percebe-se que o Inquérito Civil nº 013.2017.002284 possui objeto mais abrangente que o presente feito, porque abarca também as diferenças salariais entre os servidores do Apoio e Vigilância, além da Saúde. Já o Inquérito Civil nº 013.2017.001926 apenas aborda a diferença salarial entre os enfermeiros efetivos e os contratados. Assim, verifica-se a continência entre as investigações, já que o Inquérito Civil nº 013.2017.002284 também abrange a temática tratada nos presentes autos, já que também apura as diferenças salariais entre os servidores da saúde.”

Cópias das peças foram remetidas ao Coordenador desta Promotoria de Justiça e os documentos foram requisitados ao prefeito.

Certidão informando que o Prefeito não respondeu a Requisição Ministerial.

Em seguida, houve despacho de fls. 109/111 determinando as seguintes diligências: 1º) reitere-se à requisição do Prefeito de Bayeux para que

prestasse os seguintes esclarecimentos: a) qual o vencimento básico do enfermeiro efetivo e do enfermeiro contratado por excepcional interesse público? b) qual o diploma legal regente de cada um? c) qual a carga horária e as atribuições de cada um? d) por que os enfermeiros contratados excepcionalmente receberam remuneração no mês de abril de 2017 superior, em média, ao montante recebidos pelos efetivos? Outrossim, em anexo, devem ir as demais requisições recebidas não respondidas, bem como o alerta da tipificação do delito do art. 10, da Lei da Ação Civil Pública; 2º) fosse requisitado do novo Secretário de Saúde os seguintes esclarecimentos: a) qual o vencimento básico do enfermeiro efetivo e do enfermeiro contratado por excepcional interesse público? b) qual o diploma legal regente de cada um? c) qual a carga horária e as atribuições de cada um? d) por que os enfermeiros contratados excepcionalmente receberam remuneração no mês de Abril de 2017 superior, em média, ao montante recebidos pelos efetivos? Tudo devidamente comprovado; 3º) que a Assessoria fizesse uma tabela relacionando os salários recebidos pelos enfermeiros contratados, comissionados e efetivos do Município.

A Secretaria certificou que decorreu o prazo sem que houvesse resposta dos notificados.

Às fls. 171/172 a Assessoria acostou certidão, informando a diferença remuneratória entre os enfermeiros efetivos e contratados do Município de Bayeux.

Despacho determinando que a Assessoria verificasse o *Inquérito Civil nº 013.2017.002284* e retirasse a resposta da Secretaria de Saúde, sobre a questão dos salários dos enfermeiros e anexasse nestes autos.

O despacho foi cumprido pela Assessoria e foram inseridos os documentos retirados do Inquérito Civil nº 013.2017.002284 de fls. 139/164, mais precisamente a Folha de Pagamento do cargo de enfermeiro dos meses março/2018.

Nova conclusão e foi proferido despacho de fls. 166/170 determinando: 1º) que a **Secretaria/Assessoria**, com base na resposta da Secretaria de Saúde, fizesse uma tabela demonstrando a diferença salarial entre os enfermeiros efetivos e comissionados; inclusive mencionando as gratificações não previstas em lei que estão implantadas; 2º) após o cumprimento do despacho anterior fosse expedida **Recomendação formal ao Prefeito de Bayeux e ao Secretário de Saúde** para que

estabelecesse critérios objetivos quanto aos valores dos salários dos enfermeiros de Bayeux, estabelecendo em lei, o valor das horas extras, os valores das gratificações, o bem como suspendendo imediatamente todo e qualquer pagamento que não tenha previsão legal, no prazo de 30 dias.

As fls. 171/179 consta Tabela feita pela Assessoria, com base nos documentos enviados pela Secretaria de Saúde, demonstrando quanto ganhava os efetivos e contratados nos meses de **fevereiro, março e abril de 2018**.

Em seguida, houve despacho de fls. 181/184 onde foi expedida a **Recomendação nº 011/2018** ao Prefeito de Bayeux e ao Secretário de Saúde para que estabelecessem critérios objetivos quanto aos valores dos salários dos enfermeiros.

O Prefeito recebeu a Recomendação em 10/07/2018, consoante fls. 186 dos autos.

Foi dada ciência ao Presidente da Câmara.

Conclusos os autos, houve despacho de fls. 194/199 determinando o seguinte: 1º) que comunicasse a **prorrogação deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público**, uma vez que ainda era preciso a conclusão da investigação; 2º) que fosse expedida a **Recomendação nº 11/2018 ao Secretário de Saúde** para que estabeleçam critérios objetivos quanto aos valores dos salários dos enfermeiros de Bayeux, estabelecendo em lei, o valor das horas extras, os valores das gratificações, o bem como suspendendo imediatamente todo e qualquer pagamento que não tenha previsão legal, **no prazo de 30 dias**; 3º) que notificasse o **Prefeito de Bayeux** para manifestar sobre o cumprimento ou não da Recomendação nº 011/2018, recebida pelo gestor em 10/07/2018, uma vez que o prazo de 30 dias já havia sido extrapolado.

Houve prorrogação do Inquérito Civil, conforme fls. 204.

A Recomendação foi recebida pelo Secretário de Saúde em 25/09/18, conforme fls. 207 dos autos.

O Prefeito recebeu a notificação em 25/09/2018, consoante fls. 208 dos autos.

Certidão de fls. 209 informando que não houve resposta do Prefeito de Bayeux nem do Secretário Municipal de Saúde sobre a Recomendação.

Despacho determinando que a secretaria anexasse aos autos as Folhas de Pagamentos do Enfermeiro do Município de Bayeux dos meses de janeiro a outubro de 2018, em consulta ao Sagres Online.

A Secretaria cumpriu o despacho Ministerial.

Despacho determinando que fosse feito um PDF dos autos para impetrar ação de Improbidade Administrativa,

Conclusos os autos foi impetrada a presente Ação de Improbidade Administrativa com pedido de liminar de exibição de documento.

II - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que havia diferenças salariais entre os enfermeiros contratados por excepcional interesse público e os enfermeiros efetivos do Município de Bayeux. Em razão disto, deu-se início a apuração dos fatos visando conhecer os reais motivos pelos quais isto ocorreria essa diferença salarial.

Após as diligências investigatórias perpetradas por este órgão ministerial restou comprovado que durante os meses de **Janeiro, fevereiro e março de 2017** os enfermeiros contratados por excepcional interesse público perceberam remuneração, em média, superior ao percebido pelos enfermeiros efetivos de Bayeux sem que houvesse qualquer parâmetro objetivo para tal.

Pois bem.

A primeira diligência Ministerial foi requisitar à Secretaria de Saúde de Bayeux que esclarecesse, dentre outros fatos, o porquê dos enfermeiros contratados excepcionalmente receberem remuneração no mês de Abril de 2017 superior, em média, ao montante recebido pelos efetivos, mas não houve resposta ou qualquer explicação para essa situação.

Não obstante o não atendimento da requisição ministerial, foi solicitado novamente à Secretária de Saúde à época, *Haline Leite Dantas*, os esclarecimentos quanto as disparidades salariais verificadas bem como todas as Fichas Financeiras dos enfermeiros do Município de Bayeux que trabalharam durante o ano de 2017, porém, mais uma vez a Secretária de Saúde mostrou-se recalcitrante em

responder a requisição ministerial, prejudicando as investigações.

Diante disso e, tendo em vista que as nomeações dos servidores contratados excepcionalmente é um ato complexo, foi requisitado ao então gestor municipal à época, *Luiz Antônio Miranda Alvino*, para que esclarecesse as diferenças salariais verificadas entre os enfermeiros contratados e efetivos bem como foi solicitado à Secretaria de Administração para que remetesse todas as Fichas Financeiras dos Enfermeiros do Município de Bayeux que trabalharam durante o ano de 2017. Mas, igualmente, não houve resposta por parte do então gestor municipal, enquanto que a Secretaria de Administração se limitou a dizer que não tinha acesso aos documentos requisitados, uma vez que se encontravam na Secretaria de Saúde.

Ante as dificuldades e o descaso colocados pela Administração Municipal em atender as requisições expedidas, este órgão Ministerial empreendeu diligências a fim de verificar as disparidades salariais havidas entre enfermeiros efetivos e contratados e, através de simples consulta ao *Portal SAGRES*, pertencente ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mais precisamente nos meses de **janeiro, fevereiro e março de 2018**, verificou-se a diferença remuneratória existe (**fls. 120/131**) conforme os dados abaixo:

- Cargo - enfermeiro

Vínculo	Remuneração média
Efetivo	R\$ 1.001,87 (varia entre R\$ 954,00 ao máximo de R\$ 2.838,26)
Contratado	R\$ 2.000,00 (varia entre R\$ 1.800,00 ao máximo de R\$ 4.675,00)

-Cargo Enfermeiro PSF

Vinculo	
Efetivo	R\$ 3.062,46 (varia entre R\$ 2.184,00 ao máximo de R\$ 4.195,28)
Contratado	R\$ 1.693,55 (varia entre R\$ 1.693,55 ao máximo de R\$ 3.062,46)

Para melhor esclarecimento, foram apensados documentos retirados do Inquérito Civil nº 013.2017.002284, de fls. 139, onde a Secretaria de Saúde disse,

em síntese:

- . **Que os vencimentos variam conforme a jornada;**
- . **Que os enfermeiros do Hospital Materno Infantil e da UPA recebem pro cada plantão R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), dando em média R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais mensais);**
- . **Que os enfermeiros dos PSF recebem mensalmente a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);**
- . **Que os enfermeiros efetivos recebem de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) a R\$ 1782,10 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e dez centavos).**

Ora, quando se analisa os salários dos enfermeiros efetivos e temporários que trabalham nos PSFs não há uma grande variação, posto que os salários desses servidores é um repasse do Ministério da Saúde, ou seja, é o chamado “dinheiro carimbado”, onde o gestor local não tem muita ingerência. Entretanto, quando se observa os salários dos enfermeiros “normais”, aqueles que trabalham nas demais unidades de saúde essa variação é gritante.

Inferese da documentação que instrui o procedimento em anexo que o Município de Bayeux celebrou contratos de prestação de serviços com diversos enfermeiros nos quais há uma contraprestação de serviços superior, em média, à remuneração paga aos enfermeiros efetivos que desempenhavam a mesma função descrita na avença. Além do mais, os enfermeiros contratados, além do vínculo precário mantido com a Administração Municipal de Bayeux/PB, ingressaram no serviço público já ganhando valores superiores aos servidores efetivos, denotando uma situação de clara injustiça.

De pronto se verifica que todos os enfermeiros temporários – Geral, ganham, no mínimo, R\$ 2000,00 (dois mil reais) sendo que alguns os salários chegam a R\$ 3000,00 (três mil reais), como pode ser visto nos vencimentos dos servidores *Osiel Ascendido da Silva, Irenilza de Barros Lins e Rafaella Santiago da Nóbrega Lima* no mês de janeiro de 2018. Enquanto todos os efetivos ganham, em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo alguns abaixo desse valor, como é o caso dos servidores *Ana Cristina da Costa Gomes e Lorena Mayana Tomaz de Sousa*, igualmente tomando como referência o mês de janeiro de 2018.

Diante de todo o apurado e da ausência de resposta do Município em esclarecer os motivos da disparidade remuneratória existente entre enfermeiros contratados e efetivos, o Ministério Público, por meio da **Recomendação nº 11/2018, recebida em 10 de julho de 2018**, aconselhou o Prefeito Constitucional de Bayeux **Mauri Batista da Silva** e ao Secretário de Saúde **Edvan Benevides de Freitas** o seguinte: *In Verbis*:

1º) para que, em 30 DIAS, estabeleçam critérios objetivos quanto aos valores dos salários dos enfermeiros de Bayeux, estabelecendo em lei, os valores da hora extra, os valores das gratificações e os critérios objetivos para fixação de gratificações;

2º) Sustar, em 30 dias, todo e qualquer pagamento que não tenha previsão legal, comunicando ao Ministério Público as providências tomadas.

Entretanto, o atual Prefeito e o atual Secretário de Saúde, ambos réus desta ação, não cumpriram a Recomendação Ministerial, aliás sequer responderam ao *Parquet* deixando claro que administrativamente não cumpririam a Recomendação.

Saliente-se que, apesar de a presente ação abordar apenas as diferenças salariais entre os enfermeiros efetivos e contratados, já existe histórico na Administração de Bayeux de disparidades remuneratórias entre servidores efetivos e contratados no Município de Bayeux em outras categorias, fato esse também que está sendo apurado pelo Ministério Público, por meio do **Inquérito Civil 013.2017.002284** que tem por objeto apurar diversas irregularidades noticiadas pelo SINTRAMB, dentre elas, a disparidade remuneratória em relação aos servidores efetivos, dos servidores da Administração Direta e Indireta (Apoio, Saúde e Vigilância), sendo que os contratados levam vantagem em detrimento dos efetivos.

Os fatos narrados e, em especial, o não cumprimento da Recomendação Ministerial supramencionada justificam a intervenção do Poder Judiciário, sobretudo quando da prática reiterada de contratos de prestação de serviços prevendo contraprestações superiores à remuneração de servidores efetivos que desempenham a mesma função descrita nos ajustes, além dos prejuízos causados ao erário municipal, indubitavelmente conspurcam os princípios da impessoalidade,

moralidade, eficiência e os deveres de honestidade e lealdade às instituições, qualificando-se desse modo como atos de improbidade administrativa.

É preciso ressaltar mais uma vez que consoante consulta recente no Sagra Online no Município de Bayeux em janeiro de 2018 tinha 16 enfermeiros efetivos (geral) e 14 Enfermeiros efetivos do PSF. Enquanto que tinha em janeiro de 2018 a quantia de 60 (sessenta) enfermeiros (geral) temporários e 12 enfermeiros temporários do PSF. Em outubro de 2018 continuou com 16 enfermeiros efetivos (geral) e 14 Enfermeiros efetivos do PSF. Em relação aos temporários, em outubro de 2018, diminuiu para 50 (cinquenta) enfermeiros (geral) temporários e 12 enfermeiros temporários do PSF. Esse número é alarmante e demonstra que máquina pública está sendo usado para apadrinhar os amigos do Poder.

Assim, essa diferença salarial, no final do mês causa um prejuízo real ao Município de Bayeux que vem passando sérias dificuldades financeiras, sem esquecer a situação do IPAM- Instituto de Previdência local, que deixar de recolher um valor maior da previdência, posto que os temporários recolhem par ao Regime Geral.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, é importante frisar que mesmo diante das ilegalidades acima narrada, o Ministério Público, por meio da Recomendação nº 11/2018, aconselhou ao Prefeito Constitucional e ao Secretário de Saúde do Município de Bayeux que *estabelecessem critérios objetivos quanto aos valores dos salários dos enfermeiros de Bayeux, estabelecendo em lei, os valores da hora extra, os valores das gratificações e os critérios objetivos para fixação de gratificações, bem como sustasse, em 30 dias, todo e qualquer pagamento que não tenha previsão legal, comunicando ao Ministério Público as providências tomadas.*

No entanto, a Recomendação não foi cumprida e os salários continuaram a serem pagos sem nenhum critério objetivo e em prejuízo ao servidor efetivo. Assim, para afastar o dolo, o Prefeito e o Secretário de Saúde, ao receberem a Recomendação Ministerial, deveria imediatamente ter se adequado a norma legal, no que se refere aos salários dos enfermeiros efetivos e temporários, mas, ao contrário, os réus se manteve obstinado em dar continuidade aos pagamentos irregulares.

Assim, por tudo que foi colocado, constata-se o dolo dos agentes que mesmo sabendo da irregularidade nos pagamentos efetuados aos enfermeiros temporários, sobretudo quando recomendado a abster-se de continuar a fazer os pagamentos dos salários sem objetividade, aliás, sequer foi apresentada justificativa ao Ministério Público.

Pois bem.

Consoante o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal é autorizada a contratação por tempo determinado em caráter excepcional, obedecendo ainda aos requisitos do interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, a Lei Maior ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores veda, expressamente, o tratamento discriminatório, **reforçando não apenas o princípio da igualdade**, consagrado em seu artigo 5º, *caput*, mas, também, os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. *In verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

*XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual **ou entre os profissionais respectivos;***

Assim, os servidores que desempenham as mesmas funções e estão submetidos às mesmas condições, independentemente da natureza de seus vínculos, devem perceber os mesmos vencimentos, ante o princípio constitucional da isonomia, mas não é isso que ocorre com os enfermeiros que trabalham para o Município de Bayeux, uma vez que a administração prefere privilegiar os temporários.

Esse princípio de igualdade também está estampado na Lei Orgânica do Município de Bayeux aduz o seguinte:

Art. 63. Lei Complementar, de iniciativa do Executivo, disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais da data base do reajuste de vencimento e os critérios para a sua atualização permanente.

Art. 64. É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá em cada nível de vencimento, um acréscimo nunca inferior a cinco por cento ao nível imediatamente antecedente e a fixação entre cada classe, referência ou padrão, de diferença não inferior a cinco por cento.

Por outro lado, a **Lei Municipal nº 1.280/2013**, que trata da contratação por tempo determinado, prevê, no seu artigo 9º, inciso I, que é direito dos contratados temporariamente a “percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal”.

Porém, ficou constatado que os **enfermeiros contratados** temporariamente pelo Município de Bayeux possuem remuneração básica de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), basta verificar as folhas de pagamentos e os dados do Sages Online. Enquanto que os efetivos têm um patamar fixado com base no salário-mínimo nacional, embora prestem seus serviços na mesma localidade e estejam subordinados ao mesmo empregador e submetidos ao cumprimento da mesma carga horária.

Os enfermeiros contratados, além do vínculo precário mantido com a Administração Municipal de Bayeux/PB, ingressaram no serviço público já ganhando valores superiores aos servidores efetivos, denotando uma situação de clara injustiça.

Tal situação não pode perdurar eis que viola os princípios constitucionais da isonomia salarial e da legalidade na administração. Imperiosa pois, a intervenção do Judiciário no presente caso. Não se pode olvidar, inclusive, que a norma do inciso XXX, art. 7º da Constituição Federal é de natureza cogente, ensejando a respectiva observância pelos Municípios.

Registre-se que os detalhes dessa situação só poderão se efetivamente provados quando as Fichas Financeiras dos servidores foram anexados aos autos, após a concessão de liminar pela Justiça, uma vez que a Secretaria de Saúde escondeu esses dados do Ministério Público, demonstrando a má-fé na conduta do gestor.

Na situação ora investigada, observa-se que os demandados inobservaram os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, e os deveres de honestidade e lealdade ao celebrar contratos de prestação de serviços com claro fim de distribuir benesses aos seus apadrinhados, prevendo valores

superiores àqueles pagos aos servidores (enfermeiros) efetivos, mesmo exercendo a mesma função.

Além da flagrante ofensa aos princípios da moralidade, da eficiência, da legalidade e da impessoalidade, causou indubitável prejuízo ao erário, uma vez que os contratados receberam remuneração superior aos valores pagos aos enfermeiros efetivos que desempenhavam as mesmas funções previstas nos contratos.

Em vista disso, convém mencionar que a probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de *servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer*. (Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

É sempre importante dizer que a probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de servir à Administração Pública com **honestidade**, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer¹.

A Lei de Improbidade Administrativa considera ímprobo qualquer ato que atente contra os princípios da administração pública, que se verifique através de uma ação ou de uma omissão, e que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Referindo-se à moralidade administrativa WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA reafirma a inegável integração do princípio do Direito como elemento indissolúvel na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fator de legalidade. Prosseguindo, o autor acaba reproduzindo o pensamento de ANTONIO JOSÉ BRANDÃO² para o qual:

“...a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, deve ter, ainda, de corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e dar a cada um o que lhe pertence — princípios de

¹ Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571.

² Enriquecimento Ilícito dos Servidores no Exercício da Função, Edipro, 1994, pp. 30-1.

direito natural lapidadamente formulados pelos jurisconsultos romanos. À luz dessas ideias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido pelo zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-se do fim institucional que é o de concorrer para a criação do bem comum.”

Por outro lado, também foi violada a **ISONOMIA** e a **IMPESSOALIDADE**, posto que a escolha de “amigos ou amigos dos amigos” para o desempenho de funções a que estejam submetidos às mesmas condições e ao mesmo empregador, devem perceber os mesmos vencimentos, ante o princípio constitucional da isonomia.

De outro giro, além da ofensa aos princípios administrativos, a celebração de contratos por excepcional interesse público com os enfermeiros configura ato causador de prejuízo ao patrimônio público, malbaratamento flagrante da coisa pública em favor de um seletivo grupo de “amigos” do Poder, ensejando ato de improbidade administrativa descrito no art. 10 da Lei 8.429/92.

Em relação ao elemento subjetivo necessário para configurar a improbidade, é indubitável a presença de dolo na conduta praticada. Na situação em tela, os demandados inobservaram os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, e os deveres de honestidade e lealdade ao celebrar contratos de prestação de serviços com enfermeiros com o claro escopo de distribuir benesses com valores superiores àqueles pagos aos servidores efetivos causando, assim, dano ao patrimônio público, mormente porque, mesmo ciente da ilegalidade, os gestores municipais não justificaram o motivo da remuneração dos enfermeiros contratados durante os meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 estarem acima, em média, do que foi recebido pelos efetivos para o mesmo período.

Convém ressaltar que o STJ consolidou entendimento, que foi expressado na Coletânea de *“Jurisprudências em Tese – Improbidade Administrativa II”*, no sentido de que **basta o dolo genérico para configurar a conduta ímproba**

prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92:

O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 33898/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013; REsp 1275469/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 09/03/2015; AgRg no AREsp 562250/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no AREsp 560613/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 09/12/2014; AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015; AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015; MS 12660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014.

Assim, a conduta retratada nos autos evidencia a improbidade administrativa e demonstra desprezo aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, ambos de observância incondicionada exigida pela Constituição da República, na medida em que dispensou preceitos éticos e regras da boa administração.

Diante de todos fatos narrados, este Órgão do *Parquet* visualiza que **Mauri Batista da Silva e Edvan Benevides de Freitas Júnior**, ora réus desta ação, durante as suas gestões, não tiveram zelo com a coisa pública, o que causou direta e indiretamente violenta lesão ao Patrimônio Público do Município de Bayeux-PB, além da violação das normas e Princípios Constitucionais da atividade administrativa de modo a incidir as suas condutas nos arts. 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992, importando todas as consequências previstas naqueles preceitos legais.

IV – DAS SANÇÕES E COMINAÇÕES LEGAIS

A Lei nº 8.429/92 destaca, no seu art. 12, sanções de índole política,

política-administrativa, administrativa e civil, pela transgressão dos seus preceitos, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

O art. 12, e no inciso III, prevê as sanções para os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios norteadores da Administração Pública, sendo que a aplicação das mencionadas sanções deve ser norteada pelos critérios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele.

Diante dos fatos relatados, quanto ao réu **Mauri Batista da Silva** manifesta-se o Ministério Público pela aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92 incidindo os preceitos dispostos no inciso III, em virtude da conduta ímproba se relacionar à violação dos princípios que regem a Administração pública, previsto como incurso nas sanções do art. 12, incs. II e III, em decorrência da prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, *caput* e art. 11, *caput* e inc. I, todos da Lei Federal nº 8.429/92.

V – DO PEDIDO LIMINAR

Douto Juiz, durante a investigação Ministerial o Parquet requisitou da Secretaria de Saúde todas as Fichas Financeiras das enfermeiras, tanto efetivas como comissionada, mas a Secretaria de Saúde não apresentou esses documentos, inclusive a situação caracterizou o delito previsto no art. 10, da Lei da Ação Civil Pública e cópias dos autos foram remetidas ao Promotor Criminal para apurar o fato em toda sua extensão.

Diante disso, é preciso que seja deferida ordem judicial para que a Secretaria de Saúde do Município de Bayeux exhiba os documentos imprescindíveis a ratificação dos fatos aqui narrados nesta Exordial.

O referido pedido tem lastro no Código de Processo Civil que prescreve:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa

que se encontre em seu poder.

Assim, requer que a Secretaria de Saúde de Bayeux apresente nos autos todas as Fichas Financeiras dos Enfermeiros do Município de Bayeux, dos anos de 2017 e 2018, onde serão ratificados os dados já indicados nos autos, da diferença gritante entre os salários dos enfermeiros efetivos e temporários

VI - DO PEDIDO FINAL

ANTE O EXPOSTO, o *Ministério Público do Estado da Paraíba* requer de Vossa Excelência o seguinte:

a) seja a presente ação **autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17, da Lei nº 8.429/92;**

b) seja deferida liminar para que a Secretaria de Saúde apresente todas as Fichas Financeiras dos enfermeiros efetivos e temporários e comissionados do Município de Bayeux dos anos de 2017 e 2018.;

c) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;

d) as notificações dos promovidos, nos endereços apontados no frontispício desta exordial, para, querendo, no prazo legal, apresentarem respostas preliminares;

e) o recebimento da presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário em virtude do atendimento dos requisitos legais, após notificação dos réus, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

f) logo após concluído o item anterior, as citações dos réus (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92), por Oficial de Justiça, nos endereços apontados no frontispício desta exordial, para, querendo, no prazo da Lei, responderem a ação, sob pena da incidência dos efeitos decorrentes da revelia;

g) a intimação do Município de Bayeux-PB, por meio do Prefeito *em exercício* ou do Procurador-Geral do Município, que podem ser encontrados na Prefeitura de Bayeux, localizada na Avenida Liberdade, sem número, Centro, para, se querendo, integre a lide na qualidade de litisconsorte facultativo ulterior, a fim de se pronunciar quanto aos termos da ação, consoante o art.17, § 3º, da Lei 8. 429/1992;

h) a procedência do pedido, condenando MARUA BATISTA DA SILVA e EDVAN BENEVIDES nas seguintes sanções: nas seguintes sanções: I) perdas dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; II) ressarcimento integral do dano; III) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; IV) pagamento de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e V) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, além do integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos municipais, a serem indicados oportunamente, ou, subsidiariamente, nas sanções de: I) ressarcimento integral do dano; II) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5(cinco) anos; III) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, bem como pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do subsídio percebido pelo agente; IV) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5(cinco) anos, além do integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos municipais, a serem indicados oportunamente;

i) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e demais despesas legais;

j) após o trânsito em julgado da sentença, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no art. 20, da Lei n.º 8.429/92;

k) a produção de provas admitidas em direito, em especial, procedendo-se, de logo, à juntada de cópias integrais do **Inquérito Civil n°**

013.2017.001926 coleta de depoimentos pessoais, se oportuno e necessário, além de posterior juntada de documentos e outros atos periciais, caso preciso.

Dá-se à causa, para efeitos processuais o valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) para efeito meramente fiscal.

Requer e pugna pelo deferimento.

Bayeux-PB, 11 de dezembro de 2018.

MARIA EDLIGIA CHAVES LEITE
4ª PROMOTOR DE JUSTIÇA

ROL DE DOCUMENTOS:

1º) INQUÉRITO CIVIL Nº 013.2017.001926 - digitalizado